



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720704/2019-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente CARLOS WERNER EHLERMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

TEMA 808 DO STF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor recebido a título de juros compensatórios pelo recebimento em atraso no verbas decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** nº 2018/750067680959044 (fls. 66 a 75), relativamente ao ano-calendário de 2017, na qual foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 72.006,77. As infrações são de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (tributação exclusiva), dedução indevida de previdência

oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente (tributação exclusiva) e número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 14/10/2019 (fls. 80), o contribuinte apresentou **Impugnação** em 14/10/2019 (fls. 04 e 05), com as seguintes alegações:

a) O valor recebido é isento, posto tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista, ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS;

b) Consta na totalização do processo judicial o valor da cota previdenciária no valor de R\$ 289.671,87;

c) A alteração é indevida, pois o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerados pelo Fisco não está correto. Conforme sentença judicial, foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 01/1999 a 04/2013 – 160 meses.

Juntou, então, documentos (alvará e guia de levantamento, demonstrativo extraído do processo judicial e sentença judicial, além de cópia da carteira de trabalho comprovando o vínculo de 160 meses).

O **Acórdão 08-51.989** – 1ª Turma da DRJ/FOR, na Sessão de 05/06/2020 (fls. 84 a 90) julgou procedente em parte a impugnação, tendo sido apurado um saldo de imposto a restituir ajustado, no valor de R\$ 138.078,12.

No entendimento da 1ª instância, a parte que mereceu reparo é o do número de meses (de 64 para 140), o que fez verificando a apuração de diferença salarial e reflexos (fls 23 a 25).

Já as partes que não mereceram reparo foram:

a) Dedução indevida da previdência relativa a RRA – Constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 193.114,58, referente à fonte pagadora CEF. Acrescentou ainda que foi glosada a dedução indevida de Previdência Oficial referente a rendimentos recebidos acumuladamente do CNPJ 360.30S/0001-04 em decorrência do processo 0010583-58.2013.5.01.0059. O contribuinte tem direito de deduzir o valor referente a parte autora, que foi no valor de R\$ 96.557,29.

b) Analisando o disposto nos autos, em fls. 37, observa-se que o valor calculado como tributável (R\$ 1.282.698,83) já considerou a exclusão dessas parcelas isentas que o contribuinte solicita, bem como foi considerado os honorários advocatícios (percentual da parte tributável).

No **Recurso Voluntário** (“resposta à intimação” – fls. 118 a 120) constam os seguintes pontos:

a) sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, consta que a DIRF apresentada pela Empresa está equivocada, pois consta o como o

valor tributável R\$ 1.282.698,83 e o apurado é R\$ 665.165,29. Não há incidência de imposto de renda nos juros de mora decorrentes de pagamento de condenação de verbas trabalhistas (indenização).

b) sobre a dedução indevida de previdência oficial relativa a RRA, concordou-se com a posição adotada na 1ª instância.

c) sobre o número de meses relativo a RRA indevidamente declarado, reconhece a existência do vínculo empregatício, mas pede considerar o prazo de vínculo de 160 meses, ao invés de 140 já acatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Conforme **Despacho de Encaminhamento** de 06/10/2020 (fl. 105), o contribuinte foi cientificado em 20/08/2020 do Acórdão de Impugnação (fl. 108), o decurso de prazo para interposição de Recurso Voluntário ocorreu em 02/10/2020.

Em Despacho de Encaminhamento de 21/05/2021 (fl. 122), o interessado interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, nos autos do dossiê 13031.340102/2020-00, em 31/08/2020.

Como bem registra o Despacho de Encaminhamento de 02/08/2021 (fl. 129), foi efetuado o ajuste da instrução processual (fls. 118 a 120), de acordo com a Nota e-Processo nº 002/2020 (documento indevidamente classificado como "resposta à intimação").

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (juros de mora)

Alega o contribuinte, a par da atecnia (ao dizer “apurado conforme jurisprudência abaixo”, creio estar falando em entendimento de literatura jurídica constatando a jurisprudência), que se trata de exclusão de incidência de IR sobre juros de mora decorrentes de condenação de verbas trabalhistas.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal

(STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos RE 1.514.751/RS e 1.555.641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Dou, portanto, provimento para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor recebido a título de juros compensatórios pelo recebimento em atraso no verbas decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função.

Número de meses acatados

O contribuinte pede considerar o prazo de vínculo de 160 meses, ao invés de 140 já acatados. Todavia, não traz qualquer justificativa para que se mude tal posição.

No entendimento da 1ª instância, a parte que mereceu reparo é o do número de meses (de 64 para 140), o que fez verificando a apuração de diferença salarial e reflexos (fls 23 a 25). De fato, são 64 meses o período entre 06/2008 a 04/2013, constantes em fls. 23 a 25, e é o total de meses acumulados constante nos autos (64).

O período de 04/01/1999 a 16/04/2013 é o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho (fl. 51), o que totalizaria os 160 meses solicitados. Ocorre que, na descrição dos fatos e enquadramento legal, o número de meses **declarado** é de 140. São, portanto, 140 meses a serem considerados. Aumentar o número de meses implicaria em compensação e supressão de instâncias, dado que o número originalmente contestado é o declarado pelo contribuinte.

Neste ponto, não prospera o argumento do recorrente, pois não é objeto do presente lançamento. Há, no caso, uma tentativa de retificação, o que não compete em sede de processo administrativo fiscal.

Mantenho, nesse sentido, a decisão de 1ª instância.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento unicamente para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor recebido a título de juros compensatórios pelo recebimento em atraso no verbas decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho